REGULAMENTO (CEE) Nº 2944/87 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1987

relativo à fixação de limites máximos e de uma vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (1987/1988)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985 (1), relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 486/85, prevê que os produtos nele enumerados, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, sejam sujeitos na importação na Comunidade a direitos reduzidos progressivamente ; que o benefício da redução dos direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros pode ser restabelecido ;

Considerando que, dentro desses limites pautais, os direitos são reduzidos progressivamente à quantidade das percentagens fixadas no referido artigo durante os mesmos períodos e aos mesmos ritmos que as previstas nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ; que, nesta base, os direitos preferenciais aplicáveis em 1987 e 1988, deveriam ser iguais respectivamente a 80 % e 70 %, com excepção dos previstos para as couves da China e as nozes comuns, cujas taxas respectivas deveriam elevar-se a 81,8 % e 72,7 % dos direitos de base ; que, todavia, o direito preferencial aplicável às nozes comuns corresponde a uma redução de 40 % do direito normal ;

Considerando que, em virtude das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à aplicação antecipada do Protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeais (3), Espanha e Portugal diferem, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, na aplicação do regime preferencial no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87 (5) ; que, por consequência, a referida concessão pautal não se aplica actualmente em Espanha e em Portugal ;

Considerando que é possível que, durante o período de validade de alguns dos referidos limites máximos, a nomenclatura utilizada pela pauta aduaneira comum seja substituída pela nomenclatura combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias ; que o presente regulamento deve ter em conta esse facto prevendo os códigos da nomenclatura combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric que correspondem aos referidos produtos ;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países ; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância ;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos limites máximos, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre práctica ; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecimento dos direitos das pautas aduaneiras, logo que se atinjam os referidos limites máximos à escala comunitária ;

Considerando que esse modo de gestão requer uma coloboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos limites máximos e informar desse facto os Estados-membros ; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que se atinja um dos limites máximos ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a limites máximos e a vigilância comunitária na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

As designações dos produtos referidos no parágrafo anterior, as suas posições pautais, os direitos aduaneiros aplicáveis, os períodos de validade e os níveis dos limites máximos são indicados no anexo.

2. As imputações nos limites máximos efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada no limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos limites máximos é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as modalidades anteriormente referidas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

3. Logo que os limites máximos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decênio.

Artigo 2º

A fim de garantir a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas adequadas em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Nº da Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável	Montante do limite máximo em toneladas
12.0060	ex 07.01 L		Alcachofras : de 1 de Outubro a 30 de Novembro de 1987	10,4 %	1 000
12.0080	ex 08.07 A	ex 0809.10-00	Damascos : de 1 de Outubro de 1987 a 31 de Janeiro de 1988	— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro : 20 % — de 1 a 31 de Janeiro : 17,5 %	2 000
12.0030	ex 07.01 B III		Outras couves : — Couves da China, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1987	12,2 %	1 000
12.0090	ex 08.07 C II	ex 0809.20-90	Cerejas, de 16 de Julho a 30 de Abril : de 1 de Novembro de 1987 a 29 de Fevereiro de 1988	— de 1 de Novembro a 31 de Dezembro : 12 % — de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro : 10,5 %	2 000
12.0100	ex 08.07 B	ex 0809.30-00	Pêssegos : de 1 de Dezembro de 1987 a 29 de Fevereiro de 1988	— de 1 a 31 de Dezembro : 17,6 % — de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro : 15,4 %	2 000
12.0110	ex 08.07 D II	ex 0809.40-19	Ameixas, de 1 de Outubro a 30 de Junho : de 15 de Dezembro de 1987 a 29 de Fevereiro de 1988	— de 15 a 31 de Dezembro : 6,4 % — de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro : 5,6 %	2 000
12.0070		0802.31-00 0802.32-00	Nozes comuns : — com casca — sem casca de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988	4,8 %	700